

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Jerson Domingos

2ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditora Patrícia Sarmiento dos Santos
Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Auditor _____ Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	3
ATOS PROCESSUAIS	39
ATOS DO PRESIDENTE	49

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....[Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno.....[Resolução nº 98/2018](#)

ATOS NORMATIVOS

Tribunal Pleno

Resolução

RESOLUÇÃO TCE-MS Nº 170, DE 28 DE JULHO DE 2022.

Acrescenta o art. 81-A ao Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TCE-MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO DO SUL**, com fundamento no art. 90 da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e tendo em vista a competência conferida no art. 17, § 2º, inciso I, alínea 'c', do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

Considerando que a inovação e o aprimoramento dos procedimentos de controle externo confere maior agilidade ao Tribunal de Contas, assegurando o cumprimento do princípio constitucional da duração razoável do processo.

RESOLVE:

Art. 1º Fica acrescido ao Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TCE-MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, o art. 81-A, com a seguinte redação:

Art. 81-A. A instrução processual será compatibilizada com as diretrizes, as linhas de ação e as prioridades definidas no Plano de Diretrizes do Controle Externo e com as ações de controle externo fixadas no Plano Anual de Fiscalização.

§1º O Plano de Diretrizes do Controle Externo (PDCE) e o Plano Anual de Fiscalização (PAF) serão aprovados pelo Tribunal Pleno e poderão sofrer revisão por proposta de Conselheiro.

§2º A capacidade operacional das Divisões de Fiscalização será direcionada aos processos selecionados por meio de amostragem, segundo critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco, definidos no PDCE e PAF.

§3º Terão instrução prioritária os processos que versem sobre contas anuais de governo, registro de atos de pessoal, apuração de infração administrativa, denúncias, representações, tomada de contas especial, controle prévio e instrumentos de fiscalização, observadas as disposições do § 2º deste artigo.

§4º Por iniciativa do Conselheiro Relator poderá ser solicitada à unidade competente a instrução de processo não qualificado conforme critérios de amostragem referidos no §2º deste artigo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 28 de julho de 2022.

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Presidente

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Relator

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Conselheiro Ronaldo Chadid

Conselheiro Jerson Domingos

Conselheiro Marcio Campos Monteiro

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt

João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Alessandra Ximenes

Diretoria das Sessões dos Colegiados

Chefe

Corregedoria Geral

Provimento

PROVIMENTO N.º 52, DE 29 DE JULHO DE 2022.

Dispõe sobre a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor de servidor efetivo do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, nos termos da Resolução nº 160, de 17 de fevereiro de 2022 e, com fundamento nos arts. 241, 242, 243, 244 e 256 da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO DO SUL, usando da atribuição conferida pela por intermédio do inciso IV do art. 11 da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012 e Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018, tendo em vista o disposto no inciso III do art. 1º e inciso VI, do art. 5º da Resolução nº 18, de 28 de outubro de 2015, bem como o disposto no art. 19 e ss. da Resolução nº 160/2022;

Considerando as disposições contidas no art. 41 da Constituição Federal e na Súmula 20 do Supremo Tribunal Federal;

Considerando que o ato supostamente praticado pelo servidor constitui, em tese, falta funcional passível de punição;

Considerando que é ato normativo de competência do Presidente do TCE/MS a designação de membro, nos termos do art. 74, § 1º, IV e § 3º da Resolução TCE/MS nº 98/2018 e será consolidada em instrumento adequado;

Considerando a decretação de sigilo nos termos do § 2º do art. 9º da Resolução n.º 160/2022 o que resulta na dispensa da qualificação e da irregularidade que será apurada;

Considerando o contido no art. 28 da Resolução n.º 160/2022.

RESOLVE:

Art. 1º Determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar para apurar possível irregularidade praticada pelo servidor qualificado no processo autuado sob o nº TC/3715/2019.

Art. 2º Estabelecer o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão dos trabalhos da Comissão processante.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 29 de julho de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid**
Corregedor-Geral

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Ronaldo Chadid

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5944/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12363/2019

PROTOCOLO: 2006170

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. A PEDIDO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REGULARIDADE. REGISTRO.

I – Da Tramitação processual.

Trata-se o presente processo da Transferência *a pedido* para a Reserva Remunerada, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao servidor **SILVIO ROMERO BENITES**, matrícula n. 60158021, Major Bombeiro Militar, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 124-125 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-4900/2022) sugeriu o Registro da presente Transferência para a Reserva Remunerada após a verificação da regularidade documental.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 7809/2022 (fl.126) em que opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Após analisar os documentos que integram os autos, verifico que o benefício (transferência *a pedido* para a Reserva Remunerada), foi concedido de acordo com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à sua concessão.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da transferência *a pedido* para a Reserva Remunerada, concedida com proventos integrais e paridade ao **SILVIO ROMERO BENITES**, matrícula n. 60158021, Major Bombeiro Militar, com fundamento no art. 42 da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c art. 47, inciso II, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90, inciso I, alínea “a” todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127, de 15 de maio de 2008, nos termos da **Portaria “P” AGPREV n. 1.596/2019**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.020, de 1 de novembro de 2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5951/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12494/2019

PROTOCOLO: 2006905

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. EX OFFICIO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REGULARIDADE. REGISTRO.

I – Da Tramitação processual.

Trata-se o presente processo da transferência *ex officio* para a Reserva Remunerada pela Agência de Previdência Social do Mato Grosso do Sul, ao servidor **UBIRATAN DE OLIVEIRA BUENO**, Matrícula n. 54944021, Tenente Coronel Policial Militar, pertencente ao quadro da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 125-126 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-4901/2022) sugeriu o Registro da presente Transferência para a Reserva Remunerada após a verificação da regularidade documental.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 7811/2022 (fl.127) em que opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Após analisar os documentos que integram os autos, verifico que o benefício (transferência *ex officio* para a Reserva Remunerada), foi concedido de acordo com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à sua concessão.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da Transferência *ex officio* para a Reserva Remunerada, concedida com proventos integrais e paridade ao servidor **UBIRATAN DE OLIVEIRA BUENO**, Tenente Coronel Policial Militar, previsto no art. 42 da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c art. 47, inciso II, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso II e art. 91, inciso II, alínea “a”, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127, de 15 de maio de 2008, nos termos da Portaria “P” AGEPREV N. 1.616/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.024, de 7 de novembro de 2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5955/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12534/2019

PROTOCOLO: 2007105

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. EX OFFICIO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REGULARIDADE. REGISTRO.

I – Da Tramitação processual.

Trata-se o presente processo da transferência *ex officio* para a Reserva Remunerada pela Agência de Previdência Social do Mato Grosso do Sul, ao servidor **DANIEL VASQUES**, Matrícula n. 60007021, 3º Sargento Policial Militar, pertencente ao quadro da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a

publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 124-125 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-4924/2022) sugeriu o Registro da presente Transferência para a Reserva Remunerada após a verificação da regularidade documental.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 7813/2022 (fl.126) em que opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Após analisar os documentos que integram os autos, verifico que o benefício (transferência *ex officio* para a Reserva Remunerada), foi concedido de acordo com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à sua concessão.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da Transferência *ex officio* para a Reserva Remunerada, concedida com proventos integrais e paridade ao servidor **DANIEL VASQUES**, 3º Sargento Policial Militar, previsto no art. 42 da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c art. 47, inciso II, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso II e art. 91, inciso II, alínea “a”, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127, de 15 de maio de 2008, nos termos da **Portaria “P” AGEPREV N. 1.629/2019**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.025, de 8 de novembro de 2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5936/2022

PROCESSO TC/MS: TC/01750/2016

PROTOCOLO: 1665729

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE/MS

RESPONSÁVEL: SIDNEY FORONI

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO SINGULAR. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. CARGO TRABALHADOR BRAÇAL. NÃO REGISTRO. MULTA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA QUITADA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10589/2016 que não registrou a contratação temporária de Elídio Barbosa da Silva e aplicou multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS à Autoridade contratante pela admissão irregular.

Consta dos autos que a multa aplicada na decisão acima citada foi inscrita em dívida ativa (f. 34) e que foi quitada, conforme Certidão de Quitação de Dívida Ativa colacionada à folha 35.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, haja vista que a multa aplicada foi quitada, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 7577/2022.

Impende ressaltar que a adesão ao REFIS e a quitação da multa constituiu confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCE/MS n. 13/2020.

Diante do exposto, acolho o parecer o Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MS n. 13/2020.

É a decisão.

Encaminhem-se à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5931/2022

PROCESSO TC/MS: TC/02465/2012

PROTOCOLO: 1271009

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE/MS

RESPONSÁVEL: DONATO LOPES DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO SINGULAR. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. NÃO REGISTRO. MULTA. ADESÃO AO REFIS. MULTA QUITADA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DELIBERAÇÃO AC00 - 2898/2019 que não registrou a contratação temporária de Leandro dos Santos Amaral e aplicou multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS à Autoridade responsável pela contratação irregular.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com a redução concedida pela Lei Estadual n. 5.454/2019, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às folhas 58-59.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, haja vista que a multa aplicada foi quitada, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 7579/2022.

Impende ressaltar que a adesão ao REFIS e a quitação da multa constituiu confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCE/MS n. 13/2020.

Diante do exposto, acolho o parecer o Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MS n. 13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5252/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11185/2019

PROTOCOLO: 2000711

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NAVIRAÍ

JURISDICIONADO: CAROLINE TOURO BELUQUE EGER

TIPO DE PROCESSO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Em exame a formalização do Contrato n. 273/2019 decorrente do processo licitatório – Pregão Presencial n. 151/2019 e a execução financeira, realizada entre o Município de Naviraí/MS e a empresa Supermercado Naviraí Ltda, visando à aquisição de gêneros alimentícios não perecíveis, no valor inicial de R\$ 137.872,00 (cento e trinta e sete mil oitocentos e setenta e dois reais).

Salientamos que por intermédio do Acórdão n. AC02-206/2022 (TC/10151/2019 / peça n. 31 / f. 784-787), o processo licitatório (Pregão Presencial n. 151/2019) e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 83/2019, foram julgados regulares.

A equipe técnica ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade da formalização do Contrato n. 273/2019 e da execução financeira (peça n. 29 / fls. 307-310).

O Ministério Público de Contas exarou parecer à peça n. 30, fls. 311-312, opinando pela regularidade da formalização contratual e da execução financeira (*PARECER PAR - 3ª PRC – 4810/2022*).

É o relatório.

2. RAZÕES DE DECIDIR

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorrerem para a contratação examinada, o aspecto relativo à formalização do Contrato será considerado a seguir, tendo em vista que o processo licitatório – Pregão Presencial n. 151/2019 e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 83/2019 foram julgados regulares via Acórdão n. AC02-206/2022 (TC/10151/2019 / peça n. 31 / f. 784-787).

2.1. Da Formalização do Contrato n. 273/2019

O Contrato n. 273/2019 contém as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como, o extrato do contrato fora publicado e emitida à respectiva nota de empenho.

2.2. Da Execução Financeira

A documentação que instrui o feito demonstra a regularidade dos atos financeiros da contratação, conforme ilustram os demonstrativos abaixo apurados pela equipe técnica (peça n. 29 / fls. 307-310):

Valor Empenhado	R\$ 72.211,09
Despesa Liquidada (NF)	R\$ 72.211,09
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R\$ 72.211,09

Assim, com base nos documentos trazidos aos autos observa-se que houve o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), nos termos previstos nos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/1964.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato n. 273/2019 e da execução financeira, realizados nos termos dos arts. 54 a 64 da Lei n. 8.666/1993 e artigos 61, 63 e 64 da Lei n. 4.320/1964.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no Art. 70, da Resolução TCE/MS N. 98/2018.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5419/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11357/2021

PROTOCOLO: 2131260

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BODOQUENA

JURISDICIONADO: GLEYZIANE PARENTE SILVA

TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPPOSTOS LEGAIS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DEVIDO PROCESSAMENTO DAS DESPESAS. REGULARIDADE.

Examina-se a **Dispensa de Licitação n. 54/2021**, bem como a **formalização da Nota de Empenho n. 423/2021**, emitida pelo Município de Bodoquena, por meio do Fundo Municipal de Saúde em favor da empresa MC Medicall Produtos Medico Hospitalares – Eireli, tendo por objeto a aquisição de medicamentos para atendimento aos usuários do SUS, no valor R\$ 114.710,50 (cento e quatorze mil setecentos e dez reais e cinquenta centavos).

Em cumprimento aos tramites regimentais, os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Saúde, a qual após a verificação criteriosa dos documentos e informações apresentadas pela autoridade responsável, concluiu pela regularidade das três fases da contratação pública, por atender as normas legais, conforme Análise n. 8989/2021 (f. 163-166).

Remetidos ao Ministério Público de Contas, o *parquet* acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou pela regularidade da contratação, nos termos do Parecer n. 6310/2022 (f. 292-293).

Por fim, vieram-me os autos.

É o relatório.

Considerando o valor inicialmente contratado – R\$ 114.710,50 (cento e quatorze mil setecentos e dez reais e cinquenta centavos) – e o valor da UFERMS na data de emissão da Nota de Empenho – R\$ 39,64 em maio de 2021 – passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, nos termos do artigo 11, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

De início, registre-se que os documentos da contratação em apreço foram encaminhados tempestivamente para fiscalização desta Corte de Contas, portanto, cumprindo prazo previsto na Resolução n. 88/2018.

Pois bem.

Referente à Dispensa de Licitação n. 54/2021, realizada pelo Município de Bodoquena, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, visando à aquisição de medicamentos, com fundamento no art. 38 da Lei n. 8.666/1993, verifico que ocorreu de maneira acertada, posto que se encontra devidamente instruída com os documentos necessários para justificar a contratação e custo, além de demonstrar a adoção dos procedimentos legais obrigatórios, conforme análise elaborada pela equipe técnica (f. 163-166).

Nesse mesmo sentido entendo com relação à formalização do instrumento substitutivo ao contrato – Nota de Empenho n. 423/2021; pois contém as cláusulas necessárias para a sua execução e foi devidamente publicada na imprensa oficial, consoante previsto no art. 61, parágrafo único, e art. 62 ambos da Lei n. 8.666/93.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pela Divisão de Fiscalização de Saúde e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da Dispensa de Licitação n. 54/2021, realizada pelo *Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena*, bem como da formalização da Nota de Empenho n. 423/2021, emitida em favor da empresa MC Medical Produtos Medico Hospitalares - Eireli, com fundamento na Lei n. 8.666/1993.

É a decisão.

Publique-se.

Remetam-se os autos a Gerência de Controle Institucional para providências de estilo. Após, à Divisão de Fiscalização de Saúde para análise da execução financeira às f. 169-291.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 01 de julho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5423/2022

PROCESSO TC/MS: TC/14762/2016

PROTOCOLO: 1710290

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: JOÃO BATISTA DA ROCHA

TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO - LEI ESTADUAL N. 5.454/2019 - INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS N. 13/2020 - ADESÃO AO DESCONTO PARA PAGAMENTO DE MULTA EM FAVOR DO FUNTC/MS - QUITAÇÃO - CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO - JULGAMENTO DAS TRÊS FASES DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA - ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. 9713/2018 (f. 159-162), que declarou pela regularidade da dispensa de licitação realizada pela Câmara Municipal de Campo Grande, da formalização da Nota de Empenho n. 523 e de sua respectiva execução financeira, e aplicou multa ao Sr. *João Batista da Rocha*, ex-Presidente da Câmara, no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos.

Diante da Certidão às f. 169-170, foi verificado que o jurisdicionado protocolou o pedido visando ao desconto/redução do valor da multa imposta, bem como realizou seu respectivo pagamento, com fundamento no art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

Em face do exposto **DECIDO** pela **regularidade** do cumprimento da Decisão Singular n. 9713/2018, em razão da quitação da multa, mediante adesão ao desconto previsto na Lei Estadual n. 5.454/2019; e, considerando que já houve o julgamento das três fases da contratação pública, pelo **arquivamento** deste feito, uma vez que se encontra consumada a fiscalização da contratação, o que faço com fulcro no art. 6º, § 2º da Instrução Normativa n. 13/2020 c/c art. 186, V, a, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Encaminhem-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e providências.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 01 de julho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5422/2022

PROCESSO TC/MS: TC/15017/2021

PROTOCOLO: 2146693

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

JURISDICIONADO: JAIR SCAPINI

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Presencial n. 62/2021, realizado pela *Prefeitura de Guia Lopes da Laguna/MS*, tendo por objeto a contratação de seguro veicular para ônibus e veículos escolares da Secretaria de Educação.

A Divisão de Fiscalização Educação, por meio da análise n. 4626/2022 (f. 149-150), informou que não houve apreciação *em sede de controle prévio* do certame acima identificado até a data designada para a sessão pública e, em razão disso, sugeriu a análise em outra oportunidade, qual seja, controle posterior.

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **decido** pelo **arquivamento** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 01 de julho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5757/2022

PROCESSO TC/MS: TC/3058/2020

PROTOCOLO: 2025357

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI

JURISDICIONADO: JOSE IZAURI DE MACEDO

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO PRÉVIO OBRAS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE - CONTRATAÇÃO PÚBLICA - ARQUIVAMENTO DO FEITO

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente a Concorrência nº 03/2020, realizada pela *Prefeitura de Naviraí/MS*, objetivando a delegação da gestão de atividades atinentes à geração de energia ambientalmente sustentável, através do tratamento térmico de resíduos sólidos urbanos, no valor de R\$ 73.440.000,00 (setenta e três milhões quatrocentos e quarenta mil reais).

Tivemos longa tramitação processual entre os setores desta Corte de Contas (f. 60-63; 699; 714; 826-839; 840-844; 845; 857 e 875).

A DFEAMA, por meio da análise 2037/2022 (f. 917-919), opinou pelo arquivamento do feito, em razão da perda do objeto.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas às f. 921-923 via parecer PAR – 3ª PRC – 7024/2022, também opinou pelo arquivamento do processo, bem como o apensamento do presente aos autos do TC/1322/2021.

Diante do exposto, **ACOLHO** a análise técnica e parecer do i. *parquet* e, com fundamento no art. 11, inciso V, “a”, do Regimento Interno, **decido** pelo **arquivamento** destes autos.

Outrossim, indefiro o apensamento do presente feito consoante pleiteado pelo *parquet*, eis que os documentos aqui encartados também se encontram nos autos TC/1322/2021.

É a decisão.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5766/2022

PROCESSO TC/MS: TC/3147/2022

PROTOCOLO: 2159736

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

JURISDICIONADO: EMERSON ANTONIO MARQUES PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente a Concorrência n. 30/2022, realizado pela *Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos*, tendo por objeto a execução dos serviços de segurança viária com melhoria na condição de segurança da malha rodoviária do estado de mato grosso do sul – lote 02: dourados/ms.

A DFEAMA, por meio da Análise Técnica n. 4529/2022 (f. 488-491), informou que não houve apreciação *em sede de controle prévio* do certame acima identificado, em razão disso, sugeriu a análise em outra oportunidade, qual seja, controle posterior, bem como o apensamento do presente feito aos autos da contratação.

Diante do exposto, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **decido pelo arquivamento** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Outrossim, **DETERMINO** o apensamento deste feito aos autos **TC/9447/2022** sendo que tal ato deverá ser realizado pela Divisão, na qual se encontra o processo apensador, o que faço com fundamento no art. 4º, inciso I, alínea b), 2, do Regimento Interno.

É a decisão.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5439/2022

PROCESSO TC/MS: TC/14808/2015

PROTOCOLO: 1623716

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

JURISDICIONADO: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO - LEI ESTADUAL N. 5.454/2019 - INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCEMS N. 13/2020 - ADESÃO AO DESCONTO PARA PAGAMENTO DE MULTA EM FAVOR DO FUNTC/MS - QUITAÇÃO - CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO - JULGAMENTO DAS TRÊS FASES DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA - ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento do Acórdão n. 1111/2016 (f. 222-225), que declarou pela regularidade do processo licitatório Pregão Presencial n. 8/2015, da formalização do Contrato Administrativo e sua respectiva execução financeira, realizado pelo Município de Alcinópolis, e aplicou multa ao Sr. *Ildomar Carneiro Fernandes*, ex-Prefeito de Alcinópolis, no valor equivalente a 30 (trinta)

UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos.

Diante da Certidão às f. 238-242, foi verificado que o jurisdicionado protocolou o pedido visando ao desconto/redução do valor da multa imposta, bem como realizou seu respectivo pagamento, com fundamento no art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

Em face do exposto **DECIDO** pela **regularidade** do cumprimento do Acórdão n. 1111/2016, em razão da quitação da multa, mediante adesão ao desconto previsto na Lei Estadual n. 5.454/2019; e, considerando que já houve o julgamento das três fases da contratação pública, pelo **arquivamento** deste feito, uma vez que se encontra consumada a fiscalização da contratação, o que faço com fulcro no art. 6º, § 2º da Instrução Normativa n. 13/2020 c/c art. 186, V, a, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Encaminhem-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e providências.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 01 de julho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.OBJ - 6009/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11520/2013/001

PROTOCOLO: 1836210

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES

DELIBERAÇÃO RECORRIDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.JD-3506/2017

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, ex-prefeito do Município de Alcinópolis, em face da Decisão Singular DSG-G.JD-3506/2017, proferida no Processo TC/11520/2013, que o apenou com multa regimental no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-10594/2018 (peça 3).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.JD-3506/2017, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-7785/2022 (peça 7), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/11520/2013), verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, ex-prefeito do Município de Alcinópolis, por meio da Decisão Singular DSG-G.JD-3506/2017, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 32 – TC/11520/2013).

Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6011/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11618/2013/001

PROTOCOLO: 1855561

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: FRANCISCO VANDERLEY MOTA

DELIBERAÇÃO RECORRIDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.JD-11782/2017

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Francisco Vanderley Mota, ex-prefeito do Município de Pedro Gomes, em face da Decisão Singular DSG-G.JD-11782/2017, proferida no Processo TC/11618/2013, que o apenou com multa regimental no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-10618/2018 (peça 3).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.JD-11782/2017, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-7788/2022 (peça 8), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/11618/2013) verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Francisco Vanderley Mota, ex-prefeito do Município de Pedro Gomes, por meio da Decisão Singular DSG-G.JD-11782/2017, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 46 – TC/11618/2013).

Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5914/2022

PROCESSO TC/MS: TC/14231/2015

PROTOCOLO: 1619915

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PONTA PORÃ

ORDENADOR DE DESPESAS: LUDIMAR GODOY NOVAIS

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: NOTA DE EMPENHO N. 792/2015 - UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 52/2014

CONTRATADA: TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA

PROCEDIMENTO: PREGÃO PRESENCIAL N. 69/2014

OBJETO: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL

VALOR: 95.700,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. NOTA DE EMPENHO. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da Nota de Empenho n. 792/2015, emitida pela Secretaria Municipal de Educação de Ponta Porã à empresa Taurus Distribuidora de Petróleo Ltda, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 69/2014, por meio do sistema de registro de preços, que deu origem à Ata de Registro de Preços n. 52/2014, cujo objeto é a aquisição de combustível (diesel S10), para atender as necessidades da Prefeitura, no valor de R\$ 95.700,00 (noventa e cinco mil e setecentos reais).

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços foram julgados legais e regulares por meio da Deliberação AC02-1319/2018, proferida no Processo n. TC/17107/2014.

Analisa-se, neste momento, os atos relativos à formalização da nota de empenho e à execução financeira, nos termos do art. 121, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após o exame dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE), por meio da Análise ANA-DFE-2274/2022, manifestou-se pela regularidade da formalização do empenho e pela irregularidade da execução financeira.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ªPRC-6188/2022, opinou pela legalidade e regularidade da formalização da nota de empenho e pela irregularidade da execução financeira, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da formalização da nota de empenho, com fulcro na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A emissão da nota de empenho observou as exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

Os documentos relativos ao instrumento substitutivo do contrato foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, atendendo o prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Por fim, os documentos referentes à execução financeira foram assim comprovados:

Valor da nota de empenho	R\$	95.700,00
Notas fiscais	R\$	0,00
Ordens de pagamentos	R\$	0,00

Como se vê, os estágios de despesa não se equivalem, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a incorreta execução do objeto.

Conforme Termo de Intimação INT-G.ODJ-1997/2021 (fl. 22) e Termo de Intimação INT-G.ODJ-2007/2021 (fl. 23), o ordenador de despesas, Sr. Ludimar Godoy Novais, ex-prefeito municipal, e o Sr. Hélio Peluffo Filho, prefeito municipal, foram intimados para prestarem esclarecimentos e apresentarem documentos com o fim de solucionar as pendências relatadas. Os intimados

não apresentaram resposta.

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica da DFE e o parecer ministerial e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor da Nota de Empenho n. 792/2015, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;
2. pela **irregularidade** dos atos de execução financeira da Nota de Empenho n. 792/2015, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;
3. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. Ludimar Godoy Novais, ex-prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 558.182.181-04, pela ausência dos documentos de remessa obrigatória que comprovem a execução financeira da Nota de Empenho n. 792/2015, previstos na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, vigente à época, Anexo I, Item 2, subitem 2.1.4.2, letra B, com supedâneo no art. 42, I, II, IV e IX, e art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012;
4. pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável acima nominado recolha o valor da multa imposta no item 3 aos cofres do FUNTC, comprovando nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 210 do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar;
5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6014/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9826/2019

PROTOCOLO: 1994419

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO

RECORRENTE: ARILSON NASCIMENTO TARGINO

DECISÃO RECORRIDA: DECISÃO SINGULAR N. DSG-G.MCM-1013/2018

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PEDIDO DE REVISÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA IRREGULAR. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de revisão interposto pelo Sr. Arilson Nascimento Targino, ex-prefeito do Município de Jateí, em face da Decisão Singular n. DSG-G.MCM-1013/2018, proferida no Processo TC/19082/2016, que o apenou com multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão de remessa de documentos intempestiva.

O presente pedido de revisão foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-38573/2019 (peça 5).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.MCM-1013/2018, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-7559/2022 (peça 14), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/9826/2019) verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Arilson Nascimento Targino, ex-prefeito do Município de Jateí, por meio da Decisão Singular n. DSG-G.MCM-1013/2018, objeto de revisão neste processo, foi

devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 29 – autos originários).

Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5984/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10274/2017

PROTOCOLO: 1816759

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE JARAGUARI

JURISDICIONADO: ÁUREO DA SILVA VILELA

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do procedimento licitatório (tomada de Preços nº 02/2017), formalização do contrato nº 002/2017 e do 1º Termo Aditivo, tendo como responsável o Sr. Aureo da Silva Vilela.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.JD – 6570/2019, o responsável foi multado em 55 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente a decisão singular em questão, em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 75).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento dos autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar as devidas anotações e demais providências cabíveis;

2 – E posteriormente, pelo encaminhamento Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5969/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13728/2021

PROTOCOLO: 2141853

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

ORDENADOR DE DESPESAS: ANTÔNIO CARLOS VIDEIRA

CARGO DO ORDENADOR: SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 84/2021

PROCEDIMENTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO (PROC. ADM. N.º 31/044.975/2021)

CONTRATADA: VÓLUS TECNOLOGIA E GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA.

OBJETO CONTRATADO: SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO, IMPLANTAÇÃO E GERENCIAMENTO DA AERONAVE BEECHCRAFT PREFIXO PT-LSV, NO QUE SE REFERE À SUA MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E AERONAVEGABILIDADE COM CARTÕES MAGNÉTICOS INDIVIDUAIS (VIRTUAL) TERMINAÇÃO JUDICIAL

VALOR CONTRATADO: R\$385.500,00

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se ao procedimento de Dispensa de Licitação (Processo Administrativo n.º 31/044.975/2021), à formalização do instrumento contratual (Contrato Administrativo n.º 84/2021) e da execução financeira do objeto contratado, celebrado entre a **SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA** e a empresa **VÓLUS TECNOLOGIA E GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA.**, tendo como objeto os serviços de intermediação, implantação e gerenciamento da aeronave prefixo PT-LSV, no que se refere à sua manutenção, conservação e aeronavegabilidade com cartões magnéticos individuais (virtual).

Em referência aos autos foi emitida pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias a análise ANA – DFLCP – 4625/2022 (peça n.º 45), concluindo pela **regularidade** de todas as fases processuais em apreço.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 3ªPRC – 7605/2022 (peça n.º. 46), opinando pela **legalidade e regularidade** das fases processuais supramencionadas.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Vieram os autos a esta relatoria para análise do procedimento de Dispensa de Licitação (Processo Administrativo n.º 31/044.975/2021), da formalização do instrumento contratual (Contrato Administrativo n.º 84/2021) e da execução financeira, nos termos do art. 121, I, II e III do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Verifica-se que o procedimento de Dispensa de Licitação (Processo Administrativo N.º 31/044.975/2021) se deu em consonância com os dispositivos constitucionais e legais vigentes, não pairando dúvidas quanto à sua **legalidade e regularidade**.

O instrumento contratual (Contrato Administrativo n.º 84/2021) foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal n.º 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da **regularidade** exigida.

A execução financeira do referido instrumento contratual evidenciou valores empenhados, liquidados e pagos, comprovando a sua **regularidade**, conforme abaixo:

Nota de Empenho:	R\$385.500,00
Nota de Anulação de Empenho:	(R\$339.031,55)
Empenhos Válidos:	R\$ 46.468,45
Comprovantes Fiscais:	R\$ 46.468,45
Pagamentos:	R\$ 46.468,45

Diante o exposto **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento de Dispensa de Licitação (Processo Administrativo N.º 31/044.975/2021), da formalização do instrumento contratual (Contrato Administrativo n.º 84/2021) e da sua execução financeira, celebrado entre a **Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública** e a empresa **Vólus Tecnologia e Gestão de Benefícios Ltda.**, com base no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 121, I, II e III, do Regimento Interno;

II – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5956/2022

PROCESSO TC/MS: TC/14530/2017

PROTOCOLO: 1830726

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO

JURISDICIONADO E/OU: ROGÉRIO RODRIGUES ROSALIN

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): CRISTIANE DINIZ GOMES

Examina-se neste processo o Contrato de Trabalho por Tempo Determinado celebrado entre o Município de Figueirão e a servidora Cristiane Diniz Gomes Israel Gimenez de Oliveira, para ocupar o cargo de professora.

Nome: CRISTIANE DINIZ GOMES	CPF: 012.643.611-81
Ato de admissão: Portaria P/Nº 100, de 30 de junho de 2017 (peça 2)	
Lei autorizativa: LC nº 003 de 6 de dezembro de 2006	Função: Professor
Vigência: 14/06/2017 a 01/01/2018*	Valor mensal: R\$ 830,41*
Prazo para remessa: 15/07/2017	Remessa: 11/07/2017
Situação: tempestiva	

A equipe técnica, seguindo os trâmites regimentais, intimou o Prefeito a época, Sr. Rogério Rodrigues Rosalin, para que este enviasse cópia do instrumento contratual e do ato de convocação relativos à presente admissão e cópia da justificativa da contratação.

Por meio da Análise ANA- DFAPP -2818/2022 a equipe técnica sugeriu o não registro da contratação em razão da falta de documentação exigida pelas normas regimentais desta Corte de Contas.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 2ªPRC – 6999/2022, em que concluiu pelo não registro da contratação, e aplicação de multa ao responsável, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar TC/MS 160/2012.

É o relatório.

Examinando o caso, verifico que estão corretos os posicionamentos da equipe técnica da DFAPP e do Ministério Público de Contas, pois a ausência no envio de documentos exigidos na Instrução Normativa 38/2012, impossibilita a análise efetiva do contrato, tornando a admissão prejudicada.

Como bem salientou a DFAPP “...é indispensável que o gestor público instrua o processo com todas as peças obrigatórias e indispensáveis para a análise do feito, demonstrando o embasamento jurídico e a fundamentação fática que legitime a contratação temporária em apreço e exponha os motivos que deram ensejo à contratação.”

Mediante o exposto, e corroborando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, decido nos seguintes termos:

I. **NÃO REGISTRAR** a contratação temporária da servidora Cristiane Diniz Gomes CPF 012.643.611-81, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 187, § 3º, inciso II, alínea “b”, do Regimento Interno,

II. **APLICAR MULTA** ao responsável, Sr. Rogério Rodrigues Rosalin, CPF 849.189.001-78, Ex-Prefeito Municipal, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 181, I, do Regimento Interno, devido ao não envio dos documentos exigidos na Instrução Normativa 38/2012;

III - **CONCEDER PRAZO REGIMENTAL** para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 185, I, b do Regimento Interno, sob pena de execução;

IV - **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94 do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5976/2022

PROCESSO TC/MS: TC/14639/2021

PROTOCOLO: 2145381

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO/MS

INTERESSADO: AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 042/2021

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 059/2021

INTERESSADOS: KCINCO CAMINHOS E ÔNIBUS LTDA

OBJETO CONTRATADO: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO, TIPO ÔNIBUS, NOVO (0 KM) COM CAPACIDADE PARA 35 LUGARES + MOTORISTA, PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE ANTÔNIO JOÃO/MS.

VALOR CONTRATADO: R\$ 1.025.000,00

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 059/2021 do sistema de registro de preço, que deu origem a Ata de Registro de Preços nº 042/2021, celebrado entre o Município de Antônio João/MS e a empresa KCINCO CAMINHOS E ÔNIBUS LTDA.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão Da Educação ao apreciar os documentos trazidos aos autos entendeu pela **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 059/2021 (1ª fase) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 042/2021, em conformidade com as disposições estabelecidas nas Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/2002, bem como o Regimento Interno.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-3ªPRC-7532/2022 (peça nº 22) manifestou-se nos seguintes termos:

“Diante do exposto, pode-se afirmar, em consonância com as manifestações técnicas da Divisão de Fiscalização, que o Pregão Presencial n. 59/2021 e a Ata de Registro de Preços n. 25/2021 foram conduzidos de forma **regular**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.”

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos para análise do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 059/2021, que deu origem a formalização da Ata de Registro de Preços nº 042/2021, nos termos do artigo 121, I, “a” do Regimento Interno.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 059/2021 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 042/2021, inclusive as publicações, atenderam às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei nº 8.666/93 e alterações, Lei nº 10.520/02 e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas, demonstrando a regularidade do procedimento adotado pelo responsável. Ademais, observa-se que a remessa dos respectivos documentos a esta Corte foi realizada em conformidade com as normas do Regimento Interno.

Ante o exposto, **DECIDO:**

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 059/2021 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 042/2021, celebrado entre o Município de Antônio João/MS e a empresa KCINCO CAMINHOS E ÔNIBUS LTDA, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, observado o disposto no art. 121, caput, I, “a”, do Regimento Interno;

2. Pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação para o encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 121, II e III do Regimento Interno;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5933/2022

PROCESSO TC/MS: TC/17867/2016/001

PROTOCOLO: 1936008

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO: SIDNEY FORONI

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Recurso Ordinário interposto nos autos pelo Sr. Sidney Foroni, em face da Deliberação do Acórdão AC01 – 1290/2018, pela aplicação de multa de 70 UFERMS.

Remetido os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu Parecer 4ª PRC – 7778/2022, concluindo pelo arquivamento dos autos, em razão de recolhimento de multa procedido pelo recorrente nos autos originais, peça 35.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão que deu origem ao recurso ordinário em tela em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 - Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5930/2022

PROCESSO TC/MS: TC/23321/2012/001

PROTOCOLO: 1859785

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO: MAIQUEL DE GASPERI

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Recurso Ordinário interposto nos autos pelo Sr. Maiquel de Gasperi, em face da Deliberação do Acórdão AC02 – 2200/2017, pela aplicação de multa de 50 UFERMS.

Remetido os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu Parecer 4ª PRC – 7781/2022, concluindo pelo arquivamento dos autos, em razão de recolhimento de multa procedido pelo recorrente nos autos originais, peça 106.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão que deu origem ao recurso ordinário em tela em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 - Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

2 – Pela INTIMAÇÃO do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2022.

Cons. Jerson Domingos

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5967/2022

PROCESSO TC/MS: TC/2486/2016

PROTOCOLO: 1668310

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRÊS LAGOAS/MS

ORDENADORA DE DESPESAS: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA

CARGO DO ORDENADOR: EX-PREFEITA MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS S/N.º

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 01/2015

CONTRATADA: PRO-REMÉDIOS DIST. PROD.FARM. E COSM. LTDA

OBJETO CONTRATADO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PACTUADOS

VALOR: R\$ 70.406,40

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do instrumento contratual (Nota de Empenho n.º 73/2015), originário do procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços (s/n), oriundo do processo licitatório (Pregão Eletrônico n.º 01/2015) e da sua execução financeira (2ª e 3ª fases), celebrado entre o **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRÊS LAGOAS/MS** e a empresa **PRO-REMÉDIOS DIST. PROD. FARM. E COSM. LTDA.**, tendo como objeto a aquisição medicamentos pactuados.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde, em sua análise ANA – DFS – 3536/2022 (peça n.º 55), opinou pela **regularidade** da formalização do instrumento contratual (Nota de Empenho n.º 73/2015) e, pela **regularidade** da sua execução financeira, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR - 3ªPRC - 7327/2022 (Peça n.º 57) opinou pela **legalidade e regularidade** das fases processuais em tela.

É o relatório.

DECISÃO

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual e a execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 121, II e III do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

O Procedimento Licitatório (Pregão Eletrônico n.º 01/2015) e a formalização da Ata de Registro de Preços utilizada pelo órgão epígrafado, já foram apreciados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG – G.JD - 12943/2019, constante no processo TC/MS n.º 2711/2016, cujo resultado foi pela **regularidade** de ambos os atos administrativos.

Quanto à formalização do instrumento contratual (Nota de Empenho n.º 73/2015), está de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal n.º 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: partes, objeto, dotação orçamentária e valor.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

Empenho Válido:	R\$ 70.406,40
Anulação de Empenho:	R\$ 2.098,47
Comprovante Fiscal:	R\$ 68.307,93
Pagamento:	R\$ 68.307,93

A execução financeira do referido instrumento contratual evidenciou valores empenhados, liquidados e pagos, comprovando a sua **regularidade**.

Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Instrumento Contratual (Nota de Empenho n.º 73/2015) - 2ª fase, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 121, II, do Regimento Interno;

II – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) em epígrafe, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 121, III, do Regimento Interno;

III – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5937/2022

PROCESSO TC/MS: TC/4329/2018

PROTOCOLO: 1899139

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO (A): NAIR OLIVEIRA SILVA

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, concedidos à servidora **NAIR OLIVEIRA SILVA**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5924/2022

PROCESSO TC/MS: TC/5360/2017
PROTOCOLO: 1792779
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 91/2016 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 77/2016, tendo como responsável o Sr. Waldeli dos Santos Rosa.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.JD – 9009/2017, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação juntada nos autos (peça 29).

Ante o exposto acima, DECIDO:

- 1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;
- 2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.
- 3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2022.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5935/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6663/2016/001
PROTOCOLO: 2001726
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERNOS
JURISDICIONADO: CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Recurso Ordinário interposto nos autos pelo Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão, em face da Deliberação do Acórdão AC01 – 36/2019, pela aplicação de multa de 50 UFERMS.

Remetido os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu Parecer 4ª PRC – 7761/2022, concluindo pelo arquivamento dos autos, em razão de recolhimento de multa procedido pelo recorrente nos autos originais, peça 69.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão que deu origem ao recurso ordinário em tela em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 - Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

2 – Pela INTIMAÇÃO do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5981/2022

PROCESSO TC/MS: TC/767/2011

PROTOCOLO: 1021480

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO: JOSE GILBERTO GARCIA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo do julgamento da formalização do 1º ao 4º termos aditivos e da execução financeira do Contrato nº 038/2009, originário do Pregão Presencial nº 21/2009, tendo como responsável o Sr. Jose Gilberto Garcia.

Procedido ao julgamento dos autos através do Acórdão AC01 – 1639/2015, e do recurso já julgado conforme AC00-2853/2018, o responsável foi multado em 51 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 70,79).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela INTIMAÇÃO do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2022.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5940/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9703/2018

PROTOCOLO: 1927462

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS/MS

INTERESSADO: CÉLIA REGINA FURTADO DOS SANTOS.

CARGO: SECRETÁRIA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 041/2018.

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 104/2018.

CONTRATADO: ENZO VEÍCULOS LTDA.

OBJETO CONTRATADO: AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO TIPO FURGÃO, SETE LUGARES, ANO E MODELO 2018, FABRICAÇÃO NACIONAL, EM ATENDIMENTO A SOLICITAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.

VALOR CONTRATUAL: R\$ 88.000,00.

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise da execução financeira (3ª fase) ao contrato Administrativo nº 104/2018 originário do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 041/2018, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Alcinópolis/MS e a empresa ENZO VEÍCULOS LTDA, tendo como objeto à contratação de empresa para aquisição de um veículo tipo furgão, sete lugares, ano e modelo 2018, fabricação nacional, em atendimento a solicitação do Fundo Municipal de Saúde.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde emitiu a análise ANA-DFS-2486/2021 (peça nº 31) opinando pela **regularidade** da execução financeira (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-3ªPRC – 7343/2022 (peça nº 33) manifestou-se nos seguintes termos:

“Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela **regularidade da execução do contrato em apreço**, nos termos do art. 121, III e suas alíneas, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018. De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes nas normas regimentais da Corte que fixam prazo para remessa dos documentos e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.”

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a está relatoria para a análise da execução financeira referente ao Contrato Administrativo nº 104/2018, nos termos do art. 121, III, do Regimento Interno.

Cumprе salientar que o procedimento licitatório (1ª fase), e a formalização do Contrato Administrativo (2ª fase) em epígrafe foram julgados através da Decisão Singular DSG – G.JD - 10384/2018 (peça nº 25) cujo resultado foi pela **regularidade** de ambos os atos administrativos.

A execução financeira do instrumento em apreço restou demonstrada da seguinte forma:

Especificação	Valor R\$
Valor inicial da contratação	88.000,00
Empenhos emitidos	88.000,00

Empenhos Válidos	88.000,00
Comprovantes Fiscais	88.000,00
Pagamentos	88.000,00

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Mediante o exposto, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase), originário do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 041/2018, entre o Fundo Municipal de Saúde de Alcinópolis e a empresa ENZO VEÍCULOS LTDA, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, III, do Regimento Interno;

2. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6015/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9290/2018

PROTOCOLO: 1925124

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE/MS

JURISDICIONADO INTERESSADO: MARCELO LUIZ BRANDÃO VILELA - JOSÉ MAURO PINTO DE CASTRO FILHO

CARGO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRONICO Nº 287/2017

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO Nº 174/2018

CONTRATADO: HOSPITALAR ASSISTÊNCIA MÉDICA DOMICILIAR LTDA ME

OBJETO CONTRATADO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ATENDIMENTO DOMICILIAR, COM O OBJETIVO DE ATENDER AS NECESSIDADES DE PACIENTE PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL.

VALOR CONTRATUAL: R\$ 33.395,40.

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise da execução financeira (3ª fase) do Contrato nº174/2018 originário do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 287/2017, celebrado entre o Município de Campo Grande/MS e a empresa Hospitalar Assistência Médica Domiciliar LTDA ME, tendo como objeto contratação de empresa especializada em atendimento domiciliar com o objetivo de atender as necessidades de paciente, de forma a cumprir decisão judicial.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde - DFS emitiu a análise ANA – DFS – 4101/2022 (fls. 269/273) opinando pela **regularidade** da execução financeira (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, COM RESSALVA A Intempestividade na remessa dos documentos, em conformidade com item 1.2.3, A.2 do Anexo VI da Resolução TCE-MS nº 88/2018.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-3ªPRC – 7534/2022 (fl. 275) manifestou-se nos seguintes termos:

“Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela regularidade da execução do contrato em apreço, nos termos do art. 121, III e suas alíneas vigentes à época, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018. De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes nas normas regimentais da Corte que fixam prazo para remessa dos documentos e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.”

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a esta relatoria para a análise da execução financeira do contrato nº 174/2018, nos termos do art. 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013.

Cumpra salientar que o procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 287/2017 (1ª fase) e a formalização do CONTRATO nº 174/2018 (2ª fase) em epígrafe foram julgados através da Decisão Singular DSG – G.JD – 6373/2020 (fls. 204/205) cujo resultado foi pela **regularidade** de ambos os atos administrativos.

A execução financeira do instrumento em apreço restou demonstrada da seguinte forma:

- Nota de empenho: R\$ 33.395,40;
- Nota fiscal: R\$ 33.395,40 e,
- Total de Pagamento: R\$ 33.395,40.

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) do Contrato nº 174/2018, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, ressaltando a intempestividade da remessa de documentos
2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao jurisdicionado Sr. José Mauro Pinto de Castro Filho, Secretário Municipal de Saúde, detentor da guarda dos documentos a contar de 01/04/2019, nos termos do inciso II do artigo 42 c/c artigo 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012, por infringência ao anexo VI item 8, “ A2” da resolução TC/MS nº 054/2016 (**remessa intempestiva**)
3. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do presente julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 para decisão singular.

É como decido.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5965/2022

PROCESSO TC/MS: TC/21386/2017

PROTOCOLO: 1849543

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SONORA

JURISDICIONADO: ENELTO RAMOS DA SILVA

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

INTERESSADO (A): MARUSA CARLA SIGNORI CARDOSO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO N. 235/2017

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal, por meio de contrato por tempo determinado da **Sra. Marusa Carla Signori Cardoso**, para exercer a **função de Professora**, no Município de Sonora,

no período de 3/4/2017 a 8/7/2017, conforme o Contrato n. 235/2017 (pç. 11, fl. 13), e respectivo Termo Aditivo n. 1, que prorroga o prazo de vigência do Contrato, de 8/7/2017 a 21/12/2017 (pç. 2. fls. 3-4).

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que concluiu na Análise 2924/2022 (pç. 25, fls. 38-41) pelo **não registro** do ato de contratação por tempo determinado da servidora acima identificada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer 6770/2022 (pç. 26, fl. 42), opinando pelo **não registro** do ato de contratação por tempo determinado da servidora em apreço, bem como do respectivo Termo Aditivo, e pela aplicação de multa ao gestor responsável, diante da ilegalidade e da intempestividade de remessa de documentos a este Tribunal de Contas.

É o Relatório.

DECISÃO

Avaliando a matéria dos autos, com o devido respeito aos entendimentos da unidade de auxílio técnico e do Ministério Público de Contas, verifico que o Município de Sonora celebrou com a **Sra. Marusa Carla Signori Cardoso**, o Contrato de Trabalho por Tempo Determinado n. 235/2017, para que esta exercesse a função de Professora, no período de 3/4/2017 a 8/7/2017, bem como o respectivo Termo Aditivo n. 1, que prorrogou o prazo de vigência do Contrato por Tempo Determinado, de 8/7/2017 a 21/12/2017, atendendo ao requisito constitucional da necessidade temporária de excepcional interesse público, disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal.

É cediço que a regra para a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo exceções ao ingresso a contratação temporária por excepcional interesse público e a nomeação para o exercício de cargo em comissão.

Conforme se extrai da disposição constitucional já mencionada, para que se efetue a contratação de agente público sem a realização de concurso, devem ser atendidas as seguintes exigências:

1. excepcional interesse público;
2. temporariedade da contratação;
3. hipóteses expressamente previstas em lei.

Desse modo, havendo previsão expressa na lei autorizativa dos casos de contratação por tempo determinado, a demonstração da necessidade temporária dessa contratação, bem como do atendimento ao excepcional interesse público, é certo que o administrador público pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX, da CF, evitando a paralisação de uma atividade essencial à Administração Pública, em atendimento ao princípio da continuidade do serviço público.

Visando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal por meio da contratação por tempo determinado, a Constituição Federal deu autonomia a cada ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam a contratação temporária de servidores.

No caso do Município de Sonora, os casos de contratação por tempo determinado encontram previsão no **art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 404, de 2005** (Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade de excepcional interesse público, com fundamento no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal), que estabelece o seguinte:

Art. 2º - De conformidade com esta Lei são permissíveis as contratações destinadas a:

- I – Atendimento de programas emergenciais decorrentes de situações caracterizadas como calamidade pública;
- II – Serviços de natureza técnica especializadas, por profissional qualificado da área da Saúde;
- III – Contratação de professor substituto.
- IV – Garantia de fornecimento de serviços de bens públicos à comunidade, especialmente aqueles referentes a atividades de programas Especiais de Saúde de Assistência Social e outros:
 - a) Programa de Saúde da família – (PSF);
 - b) Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);
 - c) Programa de erradicação do Trabalho infantil (PETI);
 - d) Programa (SENTINELA);
 - e) Programa Aedes Egypt;
 - f) Outros Programas Especiais que envolvam atividades essenciais que venham ser criados oficialmente com recursos provenientes da União ou do Estado;

Parágrafo Único - A contratação de professor substituto a que se refere o inciso III, far-se-á exclusivamente para suprir a falta do docente da carreira, por consequência de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação, e afastamento ou licença de concessão obrigatória; licença saúde e criação de novas salas de aula.

Outrossim, intimado para prestar esclarecimentos, o jurisdicionado apresentou declaração à peça 21, fl. 29, indicando a previsão legal da contratação no art.2º, IV da lei 404/2005 e acrescentou que “tendo em vista o início de mandato, não havia tempo suficiente para realização de concurso público, sendo que a contratação em tela foi a saída encontrada para não paralisar as atividades escolares”.

Ademais, nesse sentido é a Súmula n. 52 TCE/MS, que mesmo cancelada pela Deliberação TCE/MS n. 32, de 19 de agosto de 2021, encontrava-se vigente à época.

Acerca disso, colaciono precedente desta Corte, o Acórdão - AC00 - 650/2022, TC/20496/2017/001, sob a relatoria do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, julgado em 6 de abril de 2022:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – PROFESSOR – NÃO REGISTRO – MULTA – SÚMULA TC/MS N. 52 – RELEVÂNCIA DA FUNÇÃO PARA A COMUNIDADE – REGISTRO – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO. 1. As contratações temporárias na área da educação são legítimas, mesmo sem lei específica, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, dada a relevância da respectiva função para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos. 2. A vigência desta Súmula à época da contratação realizada para o cargo de professor, que analisada, fundamenta o seu registro e permite excluir as sanções aplicadas pela irregularidade afastada. 3. Provimento ao recurso ordinário, no sentido de reformar a decisão singular e registrar a contratação temporária e excluir os itens referentes à multa e ao prazo.

Portanto, entendo que a contratação por tempo determinado merece ser registrada em razão da excepcionalidade do interesse público e da inexistência de candidatos aprovados em concurso público.

Quanto à multa imposta por intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal, sugerida pelo MPC, data vênia, entendo que deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Tudo considerado, a meu ver, a convocação de professor em apreço deve ser declarada regular, pois no caso em apreço deve vigorar atendimento do interesse público em detrimento da letra fria da lei.

Ante todo o exposto, decido **pelo registro do ato de admissão de pessoal**, por meio da contratação por tempo determinado da **Sra. Marusa Carla Signori Cardoso**, para exercer a função de **Professora**, no Município de Sonora, conforme o Contrato Temporário n. 235/2017 e seu Termo Aditivo n. 1, com o fim de atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, tendo como fundamento as regras do art. 37, IX, da Constituição Federal, e com fundamento nas regras do art. 77, III da Constituição Estadual, art. 21, III e 34, I, da LC 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2959/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12793/2013/001

PROTOCOLO: 1923466

ENTE: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

RECORRENTE: MARCELO DE ARAÚJO ASCOLI (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DO ACORDÃO AC02 - 1105/2018

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Marcelo de Araujo Ascoli (Prefeito Municipal à época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência DESPACHO DSP – GAB. PRES. – 9281/2019 (pç.3, fl. 75), contra os efeitos do Acórdão AC02 – 1105/2018, proferido nos autos do TC/12793/2013 (pç. 23, fls. 146-149).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

1. pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 148/2013 (2ª fase), celebrado entre o Município de Sidrolândia/MS e a empresa Renan Nunes Osiro - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Ari Basso, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;
2. pela **ilegalidade e irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 148/2013 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;
3. pela aplicação de **multa** aos responsáveis:
 - 3.1. **Ari Basso, prefeito municipal à época**, inscrito no CPF sob o n. 058.019.820/00, no valor correspondente a **260 (duzentas e sessenta) UFERMS**, divididas da seguinte forma:
 - a) **200 (duzentas) UFERMS**, em razão da ausência da comprovação dos documentos fiscais (ordem de pagamento/nota fiscal/nota de empenho) na sua totalidade, referentes à execução financeira, com supedâneo no art. 42, I, II, IV e IX, art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012 c/c o art. 172, I, “b”, do RITC/MS, infringindo os ditames da Lei n. 4.320/64;
 - b) **30 (trinta) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I e art. 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, “b”, do RITC/MS, em razão da remessa intempestiva da cópia dos documentos obrigatórios, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;
 - c) **30 (trinta) UFERMS**, em razão do desatendimento da intimação, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IV, IX, art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, “b”, do RITC/MS, infringindo o prazo estabelecido pelo art. 95 do RITC/MS;
 - 3.2. **Sr. Marcelo de Araújo Ascoli, prefeito municipal**, inscrito no CPF sob o n. 519.593.991/87, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, em razão do desatendimento da intimação, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IV, IX, art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, “b”, do RITC/MS, infringindo o prazo estabelecido pelo art. 95 do RITC/MS;
4. pela **impugnação** da importância de **R\$ 15.596,22 (quinze mil, quinhentos e noventa e seis reais e vinte e dois centavos)**, concernente ao valor pago sem a comprovação fiscal, infringindo a Lei n. 4.320/64, **responsabilizando o Sr. Ari Basso, prefeito municipal à época**, inscrito no CPF sob o n. 058.019.820/00, pela restituição ao erário municipal, devidamente atualizada, com fulcro no art. 61, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, II e III, do RITC/MS (...) (os destaques constam do texto original).

Em síntese, o recorrente pleiteia pelo conhecimento e regular processamento do presente recurso ordinário, e que no mérito seja dado provimento ao recurso, reformando o Acórdão da 2ª Câmara n. 1105/2018 para o fim de anular a multa aplicada ao atual ordenador de despesas, ora recorrente, contida no item 3.2 do acórdão recorrido.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Marcelo de Araujo Ascoli efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida no Acórdão AC02 – 1105/2018, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 160-161 do Processo TC/12793/2013 (pç. 34);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Educação (DFE), de acordo com a Análise n. 4915/2019 (pç. 6, fls. 78-84), conforme abaixo:

Dessa forma, entendemos que os argumentos recursais, em seus aspectos objetivos, possuem respaldo documental com o condão de modificar o item 2 e o item 3.2 do Acórdão AC02 – 1105/2018, prolatado nos autos do processo originário – TC-12793/2013, conforme item V. Do Relatório, para o fim de considerar que a execução financeira atendeu os ditames da Lei 4.320/64.

No mesmo sentido, considerando o que preceitua a Lei Complementar n.º 76/2013, em seu artigo 151, parágrafo único, quanto a responsabilidade solidária dos responsáveis, entendemos que os documentos apresentados pelo Sr. Marcelo de Araújo Ascoli em sede de recurso, podem ser aproveitados pelo Sr. Ari Basso, sendo passível a modificação dos itens 3.1, alíneas “a” e “c”, e 4, do Acórdão AC02 – 1105/2018, prolatado nos autos do processo originário – TC-12793/2013 conforme item V. Do Relatório, excluindo-se, total ou parcialmente, a impugnação e as multas arbitradas.

Na sequência, o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC – 6129/2021 (pç. 12, fls. 93-94), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Marcelo de Araujo Ascoli efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (...)

Art. 6º (...) § 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

–RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Acórdão AC02 – 1105/2018, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela extinção, sem resolução de mérito, e arquivamento do Processo TC/12793/2013/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Acórdão AC02 – 1105/2018), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4308/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13614/2016/001

PROTOCOLO: 1997681

ENTIDADE/ORGÃO: MUNICÍPIO DE MARACAJU

RECORRENTE: MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA PREFEITO Á ÉPOCA DOS FATOS

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR -DSG - G.JD – 3003/2019

-RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Maurílio Ferreira Azambuja, (Prefeito Municipal na época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência (pç. 3, fl. 37), contra os efeitos da Decisão Singular - DSG – G.JD – 3003/2019, proferida nos autos do TC/13614/2016 (pç. 10, fls. 13-14).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

I- **NÃO REGISTRAR** a contratação temporária da servidora Cinthya Daiane da Silva - CPF 385.001.578-52, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 174, § 3º, inciso II, alínea “b”, da Resolução Normativa nº 76/2013, devido ao não envio da documentação exigida na Instrução Normativa TC/MS 38/2012;
II – **APLICAR MULTA** ao responsável, Sr. Maurilio Ferreira Azambuja - CPF 106.408.941-00, Prefeito Municipal, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa nº 076/2013, devido ao não envio dos documentos exigidos na Instrução Normativa 38/2012;
III - **CONCEDER PRAZO REGIMENTAL** para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, sob pena de execução;
IV - **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013. (Destaques originais).

Em síntese, o recorrente pleiteia a reforma da Decisão recorrida, dando total provimento ao Recurso Ordinário em apreço, para o Registro da Contratação Temporária em questão, bem como para excluir a penalidade da multa imposta.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Maurílio Ferreira Azambuja, (Prefeito Municipal na época dos fatos) efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular - DSG – G.JD – 3003/2019, proferida nos autos do TC/13614/2016 (pç. 10, fls. 13-14), conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 24-26 do Processo TC/13614/2016 (pç. 20);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 3807/2022 (pç. 6, fls. 40-43) do presente processo, que concluiu no sentido de conhecer o recurso e, no mérito, negar seu provimento.

Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR -2ª PRC – 5636/2022 (pç.7, fls. 44-46), opinando:

- 1 – pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do Recurso Ordinário, tendo em vista que as razões recursais alteram os fundamentos da deliberação recorrida;
- 2 – pela homologação da desistência recursal quanto a multa imposta, em razão de fato superveniente (adesão ao REFIS), nos termos do art. 3º, § 6º da Lei n. 5.454/19;
- 3 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Maurílio Ferreira Azambuja, (Prefeito Municipal na época dos fatos) efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de

concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

(...)

Art. 6º (...)

§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular - DSG – G.JD – 3003/2019, proferida nos autos do TC/13614/2016 (pç. 10, fls. 13-14), ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/13614/2016/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular - DSG – G.JD – 3003/2019, o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de junho de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3770/2022

PROCESSO TC/MS: TC/1998/2017/001

PROTOCOLO: 1878075

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

RECORRENTE: IVAN DA CRUZ PEREIRA

DECISÃO RECORRIDA: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DSG – G. JD – 15579/2017

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário interposto por **Ivan da Cruz Pereira** (Prefeito Municipal de Paraíso das Águas à época dos fatos), em face da Decisão Singular **DSG – G.JD – 15579/2017**, proferido no Processo TC/1998/2017 (pç. 28, fls. 220-223), nos seguintes termos:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 105/2016, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas e a empresa Sérgio de Souza Cora, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso I da Resolução Normativa nº 076/2013;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização do contrato nº 657/2016, com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo, com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c artigo 120, §4º, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III da Resolução Normativa nº 76/2013;

V – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Ivan da Cruz Pereira, prefeito municipal, com base no artigo 44, I c/c o artigo 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012, por remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas (destaques originais)

Em suas razões recursais, o recorrente demonstra o seu inconformismo com os termos da Decisão Singular acima, pleiteando o afastamento da multa aplicada (pç. 1, fls. 2-9).

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas no art. 69 do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS n. 98 de 2018), recebendo-o e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP- GAB.PRES – 9173/2019 (pç. 3, fl. 11).

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Ivan da Cruz Pereira efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na **DSG – G.JD – 15579/2017**, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 230-233 do Processo TC/1998/2017 (pç. 35);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), manifestou-se através da Análise ANA – DFLCP – 986/2022 (pç. 6, fls. 14-15) pela homologação da desistência do recurso, com a consequente extinção do presente processo e arquivamento dos autos.

Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC – 4799/2022 (pç. 7, fls. 16-17), opinando pela extinção e arquivamento do presente processo, tendo em vista o pagamento da multa aplicada (conforme Certidão de Quitação de Multa à pç. 35, fls. 230-233 do TC/1998/2017) e a consequente renúncia de qualquer meio de defesa.

É o Relatório.

DECISÃO

Inicialmente, conheço o presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, “a”, e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução Normativa n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

A peça recursal visa combater a Decisão Singular - **DSG – G.JD – 15579/2017**, proferido no Processo TC/1998/2017, que declarou pela regularidade do Pregão Presencial n. 105/2016, da formalização contratual e Termo Aditivo n. 1, bem como sua execução financeira e orçamentária; pela aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS, devido a remessa intempestiva de documentos, contrariando o disposto no Capítulo III, Seção I, Item 1.2.1, Letra “A”, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Ivan da Cruz Pereira efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao

Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

(...)

Art. 6º (...)

§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular - **DSG – G.JD – 15579/2017**, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela extinção, sem resolução de mérito, e arquivamento do Processo **TC/1998/2017/001**, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular - **DSG – G.JD – 15579/2017**), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5633/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11711/2014

PROTOCOLO: 1495444

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

RESPONSÁVEL: SIDNEY FORONI

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. S/N

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de admissão por tempo determinado, firmado pela Administração Municipal de Rio Brilhante, com o Sr. Marcolino Benites Salina, para exercer a função de Trabalhador Braçal, por meio do Contrato Temporário para Atender Excepcional Interesse Público (peça 3, fls. 4-6).

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

– Decisão Singular DSG- G.JRPC- 8771/2016 (peça 13, fls. 21-22), emitida pelo então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, que decidiu nos seguintes termos dispositivos:

I. **NÃO REGISTRO** do ato de contratação do servidor MARCOLINO BENITES SALINA – TRABALHADOR BRAÇAL, contratado pela Administração Municipal de Rio Brilhante, contrariando a regra do art. 37, IX, da CF, o que faço com fundamento nas disposições do art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. **RESCISÃO do contrato, se ainda vigente**, com fundamento na regra do art. 61, II, da Lei Complementar nº 160, de 2012;

III. **RECOMENDAÇÃO** ao Prefeito Municipal, ou àquele que vier a sucedê-lo, para que promova a realização de concurso público visando à regularização do quadro de pessoal da Administração Municipal;

IV. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. SIDNEY FORONI - CPF: 453.436.169-68, Prefeito Municipal, no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS, pela irregularidade destacada no inciso I desta decisão; o que faço com fulcro nas disposições dos arts. 41, 42, VII e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, cujo valor deverá ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contado da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, conforme dispõem as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar em referência, sob pena de execução.

V. fixação do prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, para que o atual responsável pelo órgão comprove nos autos o cumprimento do que foi determinado no inciso II desta decisão, cessando todo e qualquer pagamento decorrente da contratação, sob pena de ressarcimento ao erário das quantias pagas, com fundamento na regra do art. 190, IV, do Regimento Interno.

– Deliberação AC00-2903/2019 (peça 21, fls. 30-35), originada do julgamento recurso ordinário interposto pelo Sr. Sidney Foroni, pelo Conselheiro Waldir Neves Barbosa, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 06 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar parcial provimento** ao Recurso Ordinário interposto por **Sidney Foroni**, Ex-Prefeito Municipal de Rio Brilhante/MS, para o fim de reduzir **a multa aplicada no item “IV”, de 50 (cinquenta) UFERMS para 25 (vinte e cinco) UFERMS** da Decisão Singular DSG-G.JRPC-8771/2016, prolatada nos Autos TC/11711/2014, referente a sanção anteriormente imposta pela irregularidade apontada, nos termos da Súmula nº 84 deste Tribunal de Contas c/c art. 170, § 5º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76/2013.

Campo Grande, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

– Deliberação AC00-1726/2021 (peça 26, fls. 46-50), originada do julgamento do pedido de revisão proposto pelo Sr. Sidney Foroni, pelo Conselheiro Jerson Domingos, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 27 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo **conhecimento e improcedência** do Pedido de Revisão requerido pelo Sr. **Sidney Foroni**, inalterados os comandos constantes na r. **Decisão Singular DSG - G.JRPC - 8771/2016** constante no TC/MS n.11711/2014, e alterada pelo **Acórdão AC00 - 2903/2019** prolatado no TC/MS n.11711/2014/001.

Campo Grande, 27 de outubro de 2021.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Sidney Foroni foi por ele posteriormente quitada, conforme Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 24, fls. 38-44;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC-6885/2022 (peça 30, fl. 54), opinando pela extinção do presente processo.

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PAR-4ªPRC-6885/2022, peça 30, fl. 54), e **decido** pela extinção deste Processo TC/11711/2014, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 25 (vinte e cinco) UFERMS, infligida ao senhor Sidney Foroni (Decisão Singular DSG-G.JRPC-8771/2016, reformada pela Deliberação AC00-2903/2019), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de julho de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5906/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12062/2015

PROTOCOLO: 1618466

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRENOS

JURISDICIONADO: CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDAO

CARGO: PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA DOS FATOS

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL POR CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de nomeação do senhor Alcenir Ferreira Borges, no cargo efetivo de Professor Anos Iniciais, aprovada em Concurso Público de Provas e Títulos realizado pela Administração Municipal de Trensos, a qual se deu por meio da Portaria "PE" n. 171, de 15 de março de 2013 (peça 3, fl. 4).

A referida nomeação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão/deliberação, respectivamente:

– Decisão Singular DSG-G.JRPC-3960/2016 (peça 32, fls. 39-40), emitida pelo então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, que decidiu nos seguintes termos dispositivos:

(...)

I - pelo REGISTRO do ato de admissão do servidor ALCENIR FERREIRA BORGES – PROFESSOR, com fundamento na regra do art. 34, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - pela APLICAÇÃO DE MULTA equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS à gestora, sra. CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO- CPF: 500.502.491-34, pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da Decisão no DOTCE/MS, conforme dispõem as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar em referência, sob pena de execução.

Campo Grande, 6 de maio de 2016.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

– Deliberação AC00-2301/2018 (peça 10, fls. 26-29, do TC/12062/2015/001), originada do recurso ordinário interposto pela Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão pelo Conselheiro Iran Coelho das Neves, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 15 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão, para alterar a Decisão Singular DSG – G.JRPC – 3960/2016, a fim de reduzir o valor da multa, conforme item "II", da decisão, de 30 (trinta) UFERMS para 10 (dez) UFERMS.

Campo Grande, 15 de agosto de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves– Relator

– Deliberação AC00-1865/2021 (peça 44, fls. 58-60), originada do julgamento do recurso ordinário proposto pela Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão pelo Conselheiro Ronaldo Chadid, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 17 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento do pedido de revisão formulado pela Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão em face da Decisão Singular DSG - G.JRPC - 3336/2017, porquanto a perda de objeto, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c arts. 5º e 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

Campo Grande, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada a Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão foi por ela posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 42, fls. 54-56;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC-6764/2022 (peça 49, fl. 65), opinando pela extinção do feito (TC/12062/2015).

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-6764/2022 peça 49, fl. 65), e **decido** pela extinção deste Processo TC/12062/2015, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 10 (dez) UFERMS, infligida a senhora Carla Castro Rezende Diniz Brandão (Decisão Singular DSG-G.JRPC-3960/2016, reformada pela Deliberação AC00-2301/2018), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 19287/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/2714/2013
PROTOCOLO	: 1409140
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: EDSON RODRIGUES NOGUEIRA VAGNER GOMES VILELA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifica-se que os interessados Edson Rodrigues Nogueira e Vagner Gomes Vilela foram devidamente intimados para apresentarem defesa sobre as irregularidades apontadas, conforme resposta de fls. 280-288 e edital de intimação publicado no diário oficial desta Corte de Contas nos dias 06 e 07 de junho de 2022.

Diante da omissão do jurisdicionado Vagner Gomes Vilela e com fulcro no Art. 113, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, declaro à **REVELIA**.

Diante de que a resposta apresentada trouxe novos documentos ao feito, **ENCAMINHO** os autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para análise no prazo de **30 (trinta) dias**, com base no Art. 113, § 2º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Conselheiro Waldir Neves Barbosa, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA Alfredo Alexandrino dos Santos Junior**, que não foi encontrado para receber as comunicações inscritas por meio do termo de intimação INT - G.WNB - 4893/2022 (correspondência física, com Aviso de Recebimento dos Correios – AR, contendo a informação de “não procurado”, conforme consta na peça digital 90), para apresentar a este Tribunal no prazo de 20 (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo TC/15147/2013 (Execução Financeira e Orçamentária do Contrato Administrativo nº 104/2013). Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Cumpra-se e Publique-se.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 19209/2022

PROCESSO TC/MS: TC/5614/2022

PROTOCOLO: 2169059

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

RESPONSÁVEL: LEONARDO DIAS MARCELLO

CARGO DO RESPONSÁVEL: SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DE COMPRAS E MATERIAIS (À ÉPOCA)

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 84/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 84/2021, de responsabilidade da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, cujo objeto é o registro de preços para eventual e futura aquisição de material de expediente.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, emitiu a análise informando que os argumentos e as informações prestadas pelo gestor foram suficientes e, portanto, manifesta pelo prosseguimento do feito.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

A Procuradoria de Contas emitiu o Parecer PAR-3ºPRC-7499/2022, sugerindo o arquivamento do presente processo.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 19297/2022

PROCESSO TC/MS: TC/7773/2017

PROTOCOLO: 1810472

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO DE ASSIS

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-SECRETÁRIO DE ESTADO

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 57/2017

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO N. 225/2016

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc.

Considerando que a presente ata de registro de preços já foi julgada por este Tribunal, conforme Deliberação ACO2-1655/2018 (peça 37), cumprindo todos os trâmites nesta Corte de Contas, **determino** o arquivamento deste processo, com fulcro no art. 4º, I, "f", c/c o art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 19299/2022

PROCESSO TC/MS: TC/7776/2017

PROTOCOLO: 1810477

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO DE ASSIS

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-SECRETÁRIO DE ESTADO

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 61/2017

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO N. 223/2016

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc.

Considerando que a presente ata de registro de preços já foi julgada por este Tribunal, conforme Deliberação ACO2-1683/2018 (peça 44), cumprindo todos os trâmites nesta Corte de Contas, **determino** o arquivamento deste processo, com fulcro no art. 4º, I, "f", c/c o art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 19303/2022

PROCESSO TC/MS: TC/7777/2017

PROTOCOLO: 1810479

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO DE ASSIS

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-SECRETÁRIO DE ESTADO

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 62/2017

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO N. 44/2017

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc.

Considerando que a presente ata de registro de preços já foi julgada por este Tribunal, conforme Deliberação ACO2-1684/2018 (peça 47), cumprindo todos os trâmites nesta Corte de Contas, **determino** o arquivamento deste processo, com fulcro no art. 4º, I, "f", c/c o art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 19305/2022

PROCESSO TC/MS: TC/7780/2017

PROTOCOLO: 1810484

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO DE ASSIS

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-SECRETÁRIO DE ESTADO

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 55/2017

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO N. 234/2016

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc.

Considerando que a presente ata de registro de preços já foi julgada por este Tribunal, conforme Deliberação ACO2-1471/2018 (peça 71), cumprindo todos os trâmites nesta Corte de Contas, **determino** o arquivamento deste processo, com fulcro no art. 4º, I, "f", c/c o art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 19309/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8556/2019

PROTOCOLO: 1989532

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

RESPONSÁVEL: GUILHERME ALVES MONTEIRO

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PREFEITO

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 25/2019

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 33/2019

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc.

Considerando que a presente ata de registro de preços já foi julgada por este Tribunal, conforme Deliberação ACO1-272/2021 (peça 25), cumprindo todos os trâmites nesta Corte de Contas, **determino** o arquivamento deste processo, com fulcro no art. 4º, I, "f", c/c o art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 19307/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9972/2022

PROTOCOLO: 2187024

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE CULTURA DE NAVIRAÍ

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO

REQUERENTE: LEANDRO PERES DE MATOS

DECISÃO RESCINDENDA: DELIBERAÇÃO AC00-2955/2018

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Leandro Peres de Matos, ex-prefeito do Município de Naviraí, em face do Acórdão AC00-1387/2021, prolatado no Processo TC/5996/2016/001, que arquivou, por perda do objeto processual, decorrente da quitação da multa regimental por adesão ao refis, o Recurso Ordinário impetrado em face da Deliberação AC00-2955/2018, proferida nos autos do TC/5996/2016, que declarou irregulares as contas anuais de gestão da Fundação Municipal de Cultura de Naviraí, referente ao exercício financeiro de 2015, bem como apenou o requerente como também o ex-gerente de Educação e Cultura de Naviraí, Sr. Ciro José Toaldo, com multa regimental, de responsabilidade solidária, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão das divergências apontadas entre o balanço financeiro e o demonstrativo da dívida flutuante e das irregularidades constatadas no balanço patrimonial.

O presente pedido foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-17446/2022 (peça 5) nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Com fulcro no art. 74 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 175, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **concedo**, liminarmente, o **efeito suspensivo** ao presente pedido de revisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para a intimação do requerente e a publicação desta decisão e, posteriormente, à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, para a análise da matéria, e à Auditoria e ao Ministério Público de Contas para a emissão de pareceres.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 19311/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9979/2019

PROTOCOLO: 1995308

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LADÁRIO

RESPONSÁVEL: DENILSON MÁRCIO DA SILVA

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 16/2019

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 25/2019

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc.

Considerando que a presente ata de registro de preços já foi julgada por este Tribunal, conforme Deliberação ACO1-422/2021 (peça 36), cumprindo todos os trâmites nesta Corte de Contas, **determino** o arquivamento deste processo, com fulcro no art. 4º, I, "f", c/c o art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 19317/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9190/2013

PROTOCOLO: 1423832

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

ORDENADOR DE DESPESAS: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTRATO N. 64/2007

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: TOMADA DE PREÇOS N. 5/2007

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se do Contrato n. 64/2007, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 5/2007, celebrado entre o Município de Alcinópolis e a empresa Tomaz & Félix Ltda. – EPP - objetivando a prestação de serviços de limpeza pública, com fornecimento de mão de obra, materiais, veículos, máquinas, equipamentos e ferramentas, constando como ordenador de despesas o Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, prefeito à época.

A presente contratação foi julgada por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-7278/2015 (peça 31) que declarou regulares o procedimento licitatório e a formalização do Contrato n. 64/2007, bem como apenou o responsável à época com multa regimental, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

Inconformado com os termos da Decisão Singular DSG-G.ODJ-7278/2015, o ex-prefeito de Alcinópolis interpôs Recurso Ordinário que, por meio do Acórdão AC00-691/2022, prolatado no Processo TC/9190/2013/001, foi arquivado, em razão da perda do objeto processual para julgamento, por adesão ao Refis.

Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis) o ex-prefeito do Município de Alcinópolis quitou a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-7278/2015, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 41).

Dessa forma, com fulcro no art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **determino** à Gerência de Controle Institucional que proceda às **baixas de responsabilidade do Sr. Ildomar Carneiro Fernandes** em relação à **multa** aplicada na Decisão Singular DSG-G.ODJ-7278/2015.

Após, à Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente para a análise dos atos de execução do contrato.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 19022/2022

PROCESSO TC/MS: TC/1998/2018

PROTOCOLO: 1889285

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

ORDENADOR DE DESPESAS: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO - PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 1/2018

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante das informações registradas pela Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde, por meio do Despacho DSP-DFS-17968/2022 (peça 37, fl. 265), de que atos administrativos relativos ao **Pregão Presencial n. 1/2018** e a formalização da **Ata de Registro de Preços n. 1/2018**, foram julgados regulares, conforme os termos do Acórdão AC01-529/202019 (peça 31, fls. 237-239), determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento nas regras dos arts. 4º, I, f, 1 e 186, V, a, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 19156/2022

PROCESSO TC/MS: TC/3564/2022

PROTOCOLO: 2161412

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA

ORDENADORA DE DESPESAS: ZEINE MUSTAFÁ DE SOUZA SILVA - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 11/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde, reportada pelo instrumento de Despacho DSP-DFS-18238/2022 (peça 29, fl. 1135), determino o:

1. encerramento da fase de controle prévio, para que a análise processual da matéria seja feita assim que apresentada a prestação de contas relativa ao **Pregão Eletrônico n. 11/2022**;
2. **arquivamento** deste processo, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 19166/2022

PROCESSO TC/MS: TC/4990/2022

PROTOCOLO: 2166100

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAGUASSU

ORDENADOR DE DESPESAS: AKIRA OTSUBO - PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 5/2022 – CREDENCIAMENTO MÉDICO

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde, reportada pelo instrumento de Despacho DSP-DFS-18270/2022 (peça 15, fl. 147), determino o:

1. encerramento da fase de controle prévio, para que a análise processual da matéria seja feita assim que apresentada a prestação de contas relativa à Inexigibilidade de Licitação **n. 5/2022 – Credenciamento Médico**;
2. **arquivamento** deste processo, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 18071/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9506/2022

PROTOCOLO: 2185403

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

JURISDICIONADO (A): EDERSON DUTRA (PRESIDENTE DA CÂMARA)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Tratam os autos do controle prévio do edital do Pregão Presencial n. 5/2022, tipo menor preço global. O edital, lançado pela Câmara Municipal de Naviraí, tem como objeto a aquisição de veículo automotor (peça 11, fl. 63).

Examinados os documentos dos autos pela equipe da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), esta concluiu pela necessidade de concessão de medida cautelar para suspender o certame, em razão dos seguintes motivos (Análise ANA - DFLCP - 5353/2022, peça 14, fl. 135):

O *fumus boni iuris* está presente em razão do potencial risco de prejuízo ao erário que pode advir de contratação realizada com base nas (sic) seguintes achados: “*Exigência de documentos de habilitação jurídica e Ausência de objetividade na comprovação da regularidade fiscal*”.

Diante da iminência da prática de ato potencialmente danoso à competição, que pode resultar em contratação desvantajosa e irregular em face da ocorrência da realização da sessão de recebimento das propostas em **25/07/2022**, resta igualmente caracterizado o *periculum in mora*.

Presentes, portanto, os requisitos para concessão da medida cautelar (risco de dano e prejuízo ao erário).

Antes de adentrar no mérito dos apontamentos da divisão, é importante registrar que, na análise do controle prévio de editais de licitação, com base nas regras do art. 113, § 2º, da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e dos arts. 150 a 157 do Regimento Interno, sempre submeto o exame de contratação pública, em sede de juízo liminar, ao crivo do atendimento de **quatro requisitos fundamentais**, a saber:

- i) a **exigência de licitação** apropriada para cada caso, salvo as exceções infraconstitucionais específicas sobre dispensa e inexigibilidade, compreendendo em qualquer caso os atos e procedimentos típicos e os instrumentos formais compulsórios;
- ii) a obrigatória busca da **proposta mais vantajosa** para a Administração, em cumprimento ao princípio constitucional da economicidade (CF, art. 70, *caput*);
- iii) a efetiva aplicação do **princípio da isonomia**, que propicia a competitividade e, no lado oposto, veda a imposição de exigências que a restrinjam (CF, art. 37, XXI);
- iv) a **razoabilidade concretamente motivada nas razões de decidir sobre as pendências surgidas e a utilidade da decisão** (segundo o regramento atual da LINDB);

Ademais, na análise dos requisitos citados, é necessário que a lesão ao direito seja evidente – não dependendo de dilação de prova ou de debate teórico sobre a existência (ou interpretação) do direito lesado, pois, se assim o for, a lesão ao direito naturalmente não é evidente.

Feitas essas considerações, passo à discussão dos achados constantes da Análise ANA - DFLCP - 5353/2022 (peça 14, fls. 124-136).

1. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO JURÍDICA

A divisão apontou que:

Do item do Edital (f. 74), em seu **subitem I**, requer a apresentação da Cédula de Identidade dos Diretores ou sócios responsáveis pela empresa, o que, no entanto, revela-se uma exigência demasiada, uma vez que referido documento previsto no art. **28, inciso I da Lei n. 8.666/93**, deve ser condição estabelecida no edital **se quem for participar da licitação, for pessoa física**, justificando-se assim, a exigência da cédula de identidade da pessoa física que irá participar do certame. (peça 14, fl. 125) (...)

(...) exigências desnecessárias reduzem a competitividade do certame, em descompasso com o interesse público e em afronta ao que estabelece o artigo 3º, § 1º, inciso I e art. 28, ambos da Lei n. 8.666/93 e Art. 3º, inciso III da Lei n. 10.520/2002. (peça 14, fls. 125-126)

De fato, a exigência de documentos em descompasso com o que determinam a lei e a Constituição caracteriza uma irregularidade passível de multa por este Tribunal. E, na maioria das vezes, é também motivo para a suspensão cautelar do procedimento licitatório, pois acarreta restrição à competitividade do certame.

No entanto, vejo que há uma particularidade no presente caso: o documento em questão é a cédula de identidade, ou seja, documento que a gigantesca maioria da população possui e que é necessário em inúmeras situações cotidianas. Inclusive, é um documento geralmente exigido para a constituição de uma empresa.

Assim, em cognição sumária, vejo que é muito remota – até impensável – a situação em que um interessado fique impossibilitado de participar do certame porque não possui cédula de identidade. Em outras palavras, à tese apresentada – a exigência de cédula

de identidade restringe a competitividade do certame – faltaram exemplos, argumentos ou fatos que pudessem demonstrar que essa restrição ocorre mesmo diante das particularidades do documento.

Do que me foi apresentado nos autos, não vejo caracterizado o *fumus boni iuris*, um dos pilares em que se sustenta a aplicação de decisão liminar. Isso porque, em sede de cognição sumária, não me parece evidente que a falha aqui discutida prejudique a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração ou comprometa a isonomia e a competitividade do certame, ou seja, não estão evidentes nenhum dos requisitos que considero fundamentais para a concessão de medida cautelar.

1. AUSÊNCIA DE OBJETIVIDADE NA COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL

Neste ponto, a equipe técnica considerou que a regularidade fiscal exigida extrapolou aquilo que é considerado necessário pelas normas jurídicas, restringindo, portanto, o caráter competitivo do certame. Em seu entendimento, “em observância à proporcionalidade, a exigência de regularidade fiscal, com exceção da Fazenda Nacional, deve estar circunscrita aos tributos devidos à Fazenda Pública interessada, ou seja, os tributos que tenham relação com a atividade contratada e/ou objeto lícitado” (peça 14, fl. 134, grifos conforme original).

Ocorre que, como apontado pela própria divisão (peça 14, fl. 126), “não há entendimentos sedimentados a cerca (sic) dessa matéria, inclusive nesta Casa de Contas” (peça 14, fl. 126). Vanessa Capistrano Cavalcante esclarece que:

A exigência da regularidade fiscal nesse sentido, trata-se de tema divergente ocasionando calorosos debates em sede doutrinária. Uma primeira corrente defende a constitucionalidade da exigência, principalmente, ao considerar injusta a possibilidade de relação jurídica benéfica com o Poder Público enquanto descumpre suas respectivas obrigações tributárias, bem como a manifestação do Constituinte Originário ao estabelecer que a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público.

De outra banda, a exigência da regularidade fiscal nos moldes como foi realizada pela Lei 8.666/93, na qual esta é exigida mesmo com relação a entidade federativa diversa da qual se pretende firmar o futuro contrato administrativo, seria imposição dotada de flagrante desproporcionalidade, bem como configuraria forma de sanção política.

Sobre o tema, Rony Charles Lopes de Torres assevera que:

*Na verdade, esse embate envolve uma discussão acerca do real sentido da norma e sua função. Deve-se questionar: qual o motivo para que se justifique o empecilho à competitividade, pela exigência de prova de regularidade fiscal? Seria uma política de utilização de prerrogativa de contratar com o Poder Público, como um benefício que não deve ser auferido pelos devedores de tributos? Essa condição de devedor deve ser aferida sob que parâmetros? Em relação a todos os tributos? Apenas em função daqueles relacionados ao objeto da contratação? De acordo com a competência tributária do ente realizador do certame? Sendo razoável, o empecilho à competitividade, pela exigência da regularidade fiscal, é algo constitucionalmente permitido, exteriorizando uma política fiscal e promocional do Estado. Ele estabelece regras de habilitação que beneficiam aqueles detentores de certa regularidade com o fisco. A questão mais trabalhosa é a de estabelecer os limites e parâmetros para tal aferição. (TORRES, Ronny Charles Lopes de. **Leis de licitações públicas comentadas**. 9. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018. p. 419-420.)*

Dessa forma, a análise da questão passa por discussões doutrinárias e jurisprudenciais. E, conforme já afirmei anteriormente, a necessidade desse debate teórico inviabiliza a concessão de medida cautelar.

Assim, depois de discutidos todos os itens presentes na Análise ANA - DFLCP - 5353/2022 (peça 14, fls. 124-136), concluo que não há elementos suficientes para aplicação de medida cautelar para suspensão do Pregão Presencial n. 5/2022.

Contudo, é importante frisar que as manifestações acima não constituem hipótese de legalidade do que foi aqui examinado e, consequentemente, não impedem que este Tribunal posteriormente examine o referido procedimento licitatório (e os atos dele decorrentes), conforme disposto nos termos do art. 156 da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, *in verbis*:

Art. 156. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Ante o exposto, **determino o arquivamento** destes autos, com fundamento no art. 152, II, da Resolução n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 18 de julho de 2022.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 19169/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9996/2022

PROTOCOLO: 2187133

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

ORDENADORA DE DESPESAS: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA - SECRETÁRIA DE ESTADO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 19/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação, reportada pelo instrumento de Análise ANA-DFE-5575/2022 (peça 13, fls. 363-364), determino o:

1. encerramento da fase de controle prévio, para que a análise processual da matéria seja feita assim que apresentada a prestação de contas relativa ao **Pregão Eletrônico n. 19/2022**;
2. **arquivamento** deste processo, nos termos dos art. 11, V, g, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO – GABINETE FLÁVIO KAYATT
SRA. PATRÍCIA MARQUES MAGALHÃES

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, **c**, do Regimento Interno, **INTIMA** a Sra. **PATRÍCIA MARQUES MAGALHÃES**, Secretária de Saúde de Nova Alvorada do Sul, para apresentar a este Tribunal **no prazo de 20** (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo **TC/5233/2014** (prestação de contas da execução orçamentária e financeira da Nota de Empenho n. 102/2014, emitida pelo Fundo Municipal de Saúde em favor da empresa Dupre Garcia Coelho).

Decorrido o prazo, a omissão da intimada importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO – GABINETE FLÁVIO KAYATT

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, **c**, do Regimento Interno, **INTIMA** o Sr. **Paulo Ricardo Vieira**, Ex-Diretor-Geral da Fundação Hospitalar de Mundo Novo, **Luan Pedro Sampaio**, Ex-Diretor de Administração e Finanças da Fundação Hospitalar de Mundo Novo, **Décio Moreno Aguilera Júnior**, Diretor Clínico da Fundação Hospitalar de Mundo Novo, **Rosimeire Santini Garbosa**, Ex-Diretora Geral Fundação Hospitalar de Mundo Novo, para apresentar a este Tribunal **no prazo de 20** (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo **2.761/2022** (Levantamento sobre a situação da Fundação Hospitalar de Mundo Novo).

Decorrido o prazo, a omissão dos intimados importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 05 de julho de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' Nº 414/2022, DE 29 DE JULHO DE 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'c' do inciso XV do art. 19 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

RESOLVE:

Designar **JONATHAN ALDORI ALVES DE OLIVEIRA**, matrícula **2782**, para exercer a Função de Coordenador II, símbolo TCFC-203, e considerá-lo exonerado do cargo em comissão de Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, com efeitos a contar da data da publicação.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2022.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 415/2022, DE 29 DE JULHO DE 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Nomear **RICARDO RIVELINO ALVES**, matrícula **2687**, Auditor Estadual de Controle Externo, TCCE-400, no cargo em comissão de Chefe II, símbolo TCDS-102, da Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, e considerá-lo dispensado da Função de Gerente II, TCFC-201, com efeitos a contar da data da publicação.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2022.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 416/2022, DE 29 DE JULHO DE 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar o servidor **JOÃO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO**, matrícula **2476**, Auditor Estadual de Controle Externo, TCCE-400, para exercer a Função de Gerente II, TCFC-201, da Gerência de Auditoria Operacional, e considerá-lo dispensado da Função de Coordenador I, símbolo TCFC-202, com validade a contar da data da publicação.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2022.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 417/2022, DE 29 DE JULHO DE 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Nomear **RODRIGO DALPIAZ DIAS**, no cargo em comissão de Assessor de Conselheiro, símbolo TCAS-203, do Gabinete do Conselheiro Ronaldo Chadid, com efeitos a contar da data da publicação.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2022.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RETIFICAÇÃO

Retifica-se por incorreção a Portaria "P" n.º 413/2022, de 28 de julho de 2022, publicada no DOE nº 3192, de 29 de julho de 2022.

ONDE SE LÊ: "...Washington Schaustz, matrícula 3967..."

LEIA-SE: "...Washington Schaustz, matrícula 3069..."

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2022.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO TC-CP/0333/2022
PROCESSO TC-AD/0698/2022
1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 018/2022

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA, AO ENSINO E CULTURA (FAPEC)

OBJETO: O objeto do presente termo consiste na alteração do item 3.4 da Cláusula Terceira do Contrato.

PRAZO: Inalterado

VALOR: Inalterado

ASSINAM: Iran Coelho das Neves e Nilde Clara de Souza Benites Brun

DATA: 25 de julho de 2022.

PROCESSO DOCFLOW TC-CO/0810/2020
PROCESSO TC-AD/0574/2022
3º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO N. 001/2019

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, **SECRETARIA DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA/MS**

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto a alteração da Cláusula Quarta, item 4.1.5 do Convênio nº 001/2019, Processo nº 31/303.281/2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula Quarta – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

4.1. Compete à Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul/PMMS:

4.1.5 – Fornecer os equipamentos e os uniformes necessários ao exercício da função, conforme previsto no Regulamento de Uniformes da Polícia Militar, ou em caso específico por acordo entre as partes o fornecimento de uniformes poderá ocorrer por conta do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

PRAZO: Inalterado

VALOR: Inalterado

ASSINAM: Iran Coelho das Neves e ANTONIO CARLOS VIDEIRA e MARCOS PAULO GIMENEZ

DATA: 01 de julho de 2022.